



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 36/2024, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal de Fundão, Exmo. Sr. Gilmar de Souza Borges, que “IMPLANTA NO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO A MODALIDADE DA EDUCAÇÃO EM TEMPO INTEGRAL (ETI), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS (RU).”

I – RELATÓRIO

A proposição foi protocolada no dia 29 de maio de 2024, lida na 11ª Sessão Ordinária realizada em 29/05/2024, onde a Mesa Diretora na pessoa do Presidente da Câmara Municipal, Exmo. Sr. PAULO ROBERTO COLE, acompanhou o parecer jurídico da Procuradora Legislativa, Dra. Valdinere Ornela da Silva Barros, quanto a iniciativa legislativa.

O Presidente encaminhou os autos do Projeto de Lei para análise e parecer à nobre Comissão de Justiça e Redação, à Comissão de Finanças e Orçamento e a e à Comissão de Educação, Saúde, Assistência e Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Realizada Reunião Extraordinária, na data de 24/06/2024, o Presidente da Comissão de Justiça e Redação avocou a relatoria do projeto.

Reunida a Comissão na presente data, em reunião extraordinária, a proposição foi incluída na ordem do dia, tendo sido apresentado parecer na mesma oportunidade.

Este é o relatório.





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

II – PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei é uma iniciativa do Poder Executivo Municipal, que tem por objetivo implantar “NO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO A MODALIDADE DA EDUCAÇÃO EM TEMPO INTEGRAL (ETI), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS (RU).”

O Poder Executivo Municipal justifica a proposição com a mensagem nº 015/2024, vejamos:

“Tenho a grata satisfação de encaminhar a essa Egrégia Casa de Lei, **EM REGIME DE URGENCIA**, o incluso projeto de Lei que “Implanta no Sistema Municipal de Ensino a Modalidade da Educação em Tempo Integral – ETI e dá outras providências”.

Considerando a necessidade de criação da Lei para implantação da Modalidade de Ensino da Educação em Tempo Integral no Sistema Municipal de Ensino da Rede Pública Municipal, solicitamos sua aprovação.

A proposta da Lei visa a Implantação da Modalidade da Educação em Tempo Integral para implementação nas instituições de Ensino Públicas do Município de Fundão que ofertam a Educação Básica com abertura de matrículas destinadas a todas as Etapas e Modalidades de Ensino, tendo por objetivo ampliar o tempo de permanência dos estudantes na escola, bem como os espaços escolares e as oportunidades de aprendizado, visando à formação integral das crianças, adolescentes e jovens matriculados na Rede Municipal.

A oferta da Educação em Tempo Integral para a Educação Básica está prevista na Lei Federal nº 13.005/2014 que aprova o Plano Nacional de Educação – PNE para o decênio 2015 a 2025, referenciada na Meta 6 ena Meta 4 da Lei Municipal nº 1.019/2015 que aprova o Plano Municipal de Educação – PME para o decênio de 2015 a 2025.





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Lei nº 13.005/2014, Meta 6 – Oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos (as) alunos (as) da educação básica.

Lei nº 1.019/2025, Meta 4 – Ensino Fundamental: oferecer educação em tempo integral em 50% das instituições de Ensino Fundamental da rede pública municipal, de forma a atender progressivamente pelo menos 10% dos alunos até o final da vigência deste plano, com a colaboração do Estado e da União.

A Secretaria Municipal de Educação almeja aderir ao Programa Escola em Tempo Integral instituído pela Lei Federal nº 14.640/2023, sendo necessário a criação da Lei Municipal supracitada.

Lei nº 14.640/ 23, que institui o Programa Escola em Tempo Integral e altera a Lei nº 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, a Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017, e a Lei nº 14.172, de 10 de junho de 2021.

A Educação em Tempo Integral inclui estratégias de assistência técnica para a oferta de um projeto político pedagógico e currículo que assegure o direito de crianças, adolescentes e jovens a uma formação integral de qualidade, ampliando e diversificando oportunidades educativas, socioemocionais, culturais, artísticas, científicas, tecnológicas e esportivas. A criação da legislação e implementação da Modalidade de Ensino da Educação em Tempo Integral, prevê ações futuras para formação de educadores, fomento a projetos inovadores, estímulo a arranjos intersetoriais para prevenção e





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

proteção social, melhoria de infraestrutura, além da criação de indicadores de avaliação e sistema de avaliação continuada objetivando a excelência na qualidade educacional do Município.

Assim, solicitamos a adoção dos procedimentos necessários a apreciação e votação, em **REGIME DE URGÊNCIA**, na forma do art. 39, § 1, da Lei Orgânica do Município de Fundão/ES, tendo em vista o relevante interesse público que permeia a matéria.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos votos de alta estima e consideração a Vossa Excelência a aos demais pares dessa Casa de Leis.

Atenciosamente,”

O presente projeto não fere ao disposto no artigo no Art. 141 do Regimento Interno, bem como à Lei Orgânica deste Município, vejamos:

REGIMENTO INTERNO

Art. 141. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias, ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV – matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou concede auxílios, prêmios ou subvenções.

Parágrafo Único. Não será admitida a proposição de emendas ou substitutivos que impliquem aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no art. 111, § 2º, da Lei Orgânica Municipal. (destaque meu)

LEI ORGÂNICA

Art. 55. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I – a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II – representar o Município em juízo e fora dele;

III – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

- IV** – vetar, nos termos desta lei, os projetos de lei aprovados pela Câmara;
- V** – decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;
- VI** – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- VII** – permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros, atendendo fins sociais e em casos de extrema necessidade;
- VIII** – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;
- IX** – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação dos servidores;
- X** – enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;
- XI** – encaminhar à Câmara, até 31 de março a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo.
- XII** – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
- XIII** – fazer publicar os atos oficiais;
- XIV** – prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação, a seu pedido, e por prazo determinado, em face da complexidade ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;
- XV** – superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando às despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
- XVI** – prover os serviços e obras da administração pública;
- XVII** – colocar à disposição da Câmara, dentro de cinco dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e até o dia vinte e oito de cada mês, os recursos correspondentes a suas dotações orçamentárias compreendendo os créditos suplementares e especiais;
- (...) (destaque meu)

Com relação aos aspectos materiais, de igual maneira nada obsta a sua tramitação, uma vez que não há conflito de matéria com a Carta Magna.

Em análise meritória, verifico elementos suficientes para concordar com o autor da proposição.

Por todo o exposto, este Relator entende que a técnica legislativa está satisfatoriamente atendida, não possuindo qualquer vício, estando a proposição em perfeitas condições para tramitação regular, razão pela qual, se manifesta pela Constitucionalidade e **Aprovação** do Projeto de Lei nº 36/2024, e sugere aos seus doutos Membros à adoção do seguinte parecer:





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 35/2024

A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO é pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA, e quanto ao mérito é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 36/2024, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal de Fundão, Exmo. Sr. Gilmar de Souza Borges, que “**IMPLANTA NO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO A MODALIDADE DA EDUCAÇÃO EM TEMPO INTEGRAL (ETI), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS (RU).**”

Palácio Legislativo Henrique Broseghini, 19 de julho de 2024.

ROMENIQUE
BORGES
SIMOES:13109449
706
Romenique Borges Simões

Assinado de forma digital
por ROMENIQUE BORGES
SIMOES:13109449706
Dados: 2024.07.19
19:53:35 -03'00'

PRESIDENTE E RELATOR

(ausente)

Vilcimar Correa

SECRETÁRIO

JANDERSON LUIZ
SOARES
PALTRINIERI:096274
78741
Janderson Luiz Soares Paltrinieri

Assinado de forma digital por
JANDERSON LUIZ SOARES
PALTRINIERI:09627478741
Dados: 2024.07.19 19:54:03
-03'00'

MEMBRO

